

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 95.877 - SP (2008/ 0106043-0)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Autor: Justiça Pública

Réu: R M de S

Suscitante: Juízo Federal da 1^a Vara Criminal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em lavagem de valores de Campinas - SJ/SP

Suscitado: Juízo de Direito da 2^a Vara Criminal de Campinas - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. SONEGAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. RETENÇÃO DE MISSIVAS NA PORTARIA DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E DEVOLUÇÃO AOS CORREIOS DE CARTAS COM AVISO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. 2. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A despeito de envolver o caso discussão sobre existir ou não dever por parte dos Correios, empresa pública, na entrega de correspondência no domicílio dos moradores ou na Portaria, fato é que não é apontado qualquer dano aos Correios, a indicar lesão a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente aos particulares, afastando a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2^a Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2^a Vara Criminal de Campinas - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009(Data do Julgamento)

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 1^a Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores de Campinas, da Seção Judiciária de São Paulo, e como suscitado o Juízo de Direito da 2^a Vara Criminal de Campinas/SP.

O Ministério Público do Estado de São Paulo requisitou a instauração de inquérito policial (nº 2007.61.05.015694-5) para a apuração de crime em tese cometido pelos responsáveis pelo recebimento de correspondências e encomendas do Condomínio Residencial Alpha Ville Campinas, que estariam "retendo grande parte das correspondências e encomendas, com gravíssimos prejuízos para os destinatários, inclusive no que diz respeito a correspondências e encomendas bancárias, a ponto de constar que cerca de 100.00 (cem mil) estão retidas em dependências da administração do indigitado condomínio, fato insólito e estranho, que está a merecer imediata investigação, até como medida preventiva, para que se evite ou atenuem situações e prejuízos irreversíveis, e se esclareça qual o motivo da retenção, e a possibilidade de crime de apropriação indébita, com centenas (rectius: milhares de vítimas)" (fl. 06).

Ao que tudo indica, da leitura dos autos, trata-se de condomínio de grandes proporções, e os seus administradores afirmam que é responsabilidade dos Correios fazer a entrega a cada um dos moradores individualmente, alegando "falta de recursos" para a referida redistribuição interna e que cada rua do condomínio dispõe de CEP individual, cabendo aos Correios efetuar a entrega até a porta do condômino. Em atitude de "protesto", a SACRES, administradora do condomínio em questão, resolveu reter as correspondências na Portaria que independem de aviso de recebimento e recusar as que dependem deste, sem comunicar os moradores e sem permitir o seu acesso ao local onde ficam armazenadas, fazendo com que estes passassem a suportar toda a sorte de prejuízos.

Concluído o inquérito policial, o Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, em cota assim lançada:

"O presente inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público, tendo em vista *notitia criminis* dando conta de que moradores do 'Condomínio Residencial Alphaville Campinas', têm suas correspondências retidas pela Administração deste, havendo notícias de perdas e extravios de cartas.

Sem ingressar na discussão do mérito deste inquérito policial, verifico que haveria, em tese, a prática do crime previsto no artigo 151, §1º, inciso I, do Código Penal.

Assim, tendo em vista ser competência da Justiça Federal os feitos criminais relativos à citada infração penal, requeiro a remessa

do feito a uma das Varas Criminais Federais desta cidade de Campinas." (fl. 128)

Acolhida integralmente a manifestação do *Parquet*, foram os autos remetidos à Justiça Federal, tendo o magistrado federal recusado a competência, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da notícia de que as correspondências dos condôminos do residencial Alphaville de Campinas estariam sendo retidas pela central de distribuição daquele condomínio.

Ocorre que, conforme bem observado pelo órgão ministerial nas manifestações de fls. 130/132 dos presentes autos e fls. 50/51 dos autos 2007.61.05.015695-7, as correspondências que deixaram de ser entregues pelo serviço postal do condomínio já estavam fora da esfera da empresa pública.

O prejuízo que se evidencia é apenas dos particulares não havendo qualquer ofensa a bens ou serviços da União, sendo competente para processamento e julgamento do feito a Justiça Estadual.

(...)" (fl. 140).

É de se consignar que foi instaurado outro inquérito policial (nº 2007.61.05.015695-7) pelo Ministério Pùblico Federal sobre o mesmo assunto, apòs provocado por representação para a instauração de inquérito policial a ele dirigida por uma das vítimas. Dando-se por incompetente o juízo federal neste feito, foram os autos remetidos à Justiça Estadual, que determinou o seu apensamento aos autos do inquérito policial nº 2007.61.05.015694-5, que por sua vez haviam sido remetidos à Justiça Federal para apreciação quanto ao declínio de competência. O conflito negativo de competência foi suscitado, assim, pelo juízo federal com relação a ambos os inquéritos policiais.

O Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista manifestou-se pelo conhecimento do conflito para declarar competente o juízo estadual, suscitado, em parecer de fls. 200/203, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 40 DA LEI 6.538/78. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU AUTARQUIA FEDERAL.

1. A competência *ratione materiae* da Justiça Federal para o processamento e julgamento de delitos exige que tenha acarretado lesão ao patrimônio, a administração ou interesses diretos da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas.

2. Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente a Justiça Suscitada."

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Trata-se de caso insólito, em que se questiona a competência para a apuração de crime de sonegação de correspondência, decorrente da não entrega aos moradores de correspondências que lhe eram destinadas, assim como a recusa e devolução de missivas que dependiam de aviso de recebimento por parte da Administração de Condomínio Residencial em Alphaville.

A discussão sobre se cabia ou não aos Correios efetuar a entrega individual aos moradores, já que cada rua do Condomínio apresentava código postal distinto, é questão que deveria ser tratada entre a Administração do Condomínio e a Empresa Pública por outros meios. Uma vez entregues as correspondências pelos Correios na Portaria, a atitude adotada pelos porteiros do residencial em questão, por orientação da administradora, de retê-las, inclusive com a negação de acesso aos moradores à sala em que armazenadas, impedindo, assim, que os seus destinatários as recebessem, configuraria, em tese, o crime de sonegação de correspondência, previsto no artigo 151, §1º, inciso I, do Código Penal brasileiro.

De se ressaltar que não houve qualquer prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a indicar a lesão a bens, serviços ou interesse da União, mas apenas e tão somente aos particulares envolvidos, que sofreram inúmeros prejuízos em virtude do não recebimento das missivas, e encomendas de diversas ordens, inclusive com a notícia de extravio de algumas delas.

Como bem ressaltado pela Sub-Procuradoria Geral da República em seu parecer, "no caso narrado nos autos podemos perceber que o prejuízo atingiu apenas o particular, inexistindo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, eis que o prejuízo pela sonegação das correspondências foi arcado pelos moradores do condomínio" (fl. 202).

A despeito de envolver o caso discussão sobre existir ou não dever por parte dos Correios, empresa pública, na entrega de correspondência no domicílio dos moradores ou na Portaria, fato é que não é apontado qualquer dano aos Correios.

Configura-se, assim, a meu ver, a competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA SEM A DEVIDA

LICENÇA. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual, de regra, o processamento e o julgamento dos feitos que visem à apuração de crimes ambientais.

2. A competência da Justiça Federal será atraída, tão-somente, naqueles casos em que se evidenciar a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, o que não ocorre no caso em tela.

3. Recurso não conhecido." (STJ, Quinta Turma, REsp 480406/ TO, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, j. 18/12/2003, DJ de 16/02/2004, p. 296)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO E DE CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - O porte de artefato explosivo não enseja a competência federal, face à inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, não se configurando, também, como crime contra a segurança nacional se a motivação não tinha natureza política.

II - Restando evidenciado o delito do art. 253 do CP, sobressai a competência da Justiça Comum Estadual.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias-RJ." (STJ, Terceira Seção, CC 21227/RJ, Relator(a) Ministro GILSON DIPP, j. 16/12/1998, DJ de 17/02/1999, p. 116)

"RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. SÚMULA N.º 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. (...) 2. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual.

3. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora.

4. Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, editada com base na Lei 5.197/67, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998." (CC 27.848/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001).

5. Recurso especial não conhecido." (STJ, Sexta Turma, REsp 601154/ TO, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/04/2004, DJ de 28/06/2004, p. 442)

Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas/SP, juízo suscitado.

É como voto.